

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

FILOSOFIA DO DIREITO

CONSTANÇA TEREZINHA MARCONDES CESAR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Clóvis Marinho de Barros Falcão, Constança Terezinha Marcondes Cesar – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

É com satisfação que apresentamos os trabalhos apresentados no GT de Filosofia do Direito do XXIV Encontro Nacional do Conpedi, realizado no campus da Universidade Federal de Sergipe. É sempre preciosa uma oportunidade de discutir um campo tão antigo, e tão importante para compreender e também testar os limites do pensamento jurídico. Os pesquisadores, uma vez mais, demonstraram como é rica e plural a produção jurídico-filosófica nas escolas de direito no Brasil. Mais do que a quantidade, precisamos aumentar a qualidade do trabalho em filosofia do direito, e o evento abraçou essa ideia.

O livro tem uma importância dupla. Por um lado, registra o trabalho desenvolvido pelos pesquisadores e apresentados à avaliação e seleção desta banca; por outro, permite ampliar a perspectiva e continuar os diálogos que apenas iniciaram nos poucos minutos destinados à apresentação de cada trabalho. A pesquisa, ainda mais quando envolve a reflexão filosófica, pede calma, e seria muito limitada se constituída apenas da apresentação e da sessão de perguntas. O texto, amadurecido e costurado pelos autores, permite o contato silencioso e calmo com cada trabalho apresentado, singularmente valioso.

Este livro é, antes de tudo, um convite à conversa e à reflexão. Entre tantos e variados temas, cada leitor encontrará uma mesa em que se sentirá mais à vontade, puxará sua cadeira e interagirá com dedicados pesquisadores. Esperamos que a publicação desses trabalhos integre mais pessoas à deliciosa conversa do dia 4 de julho de 2015.

Os coordenadores.

A DIGNIDADE HUMANA EM KANT E O PRINCÍPIO DA SACRALIDADE DA VIDA EM BIODIREITO.

KANT'S HUMAN DIGNITY AND THE SACREDNESS OF LIFE PRINCIPLE IN BIOLAW.

**Jaqueline Da Silva Paulichi
Carlos Alexandre Moraes**

Resumo

O princípio da dignidade humana previsto na Constituição Federal foi eleito o princípio basilar dos direitos da personalidade. Este conceito de dignidade da pessoa humana advém de uma construção filosófica, onde se discutiu o que é pessoa, bem como o alcance o significado de dignidade. Um dos filósofos que refletiu acerca do tema foi Kant, em seu livro *Crítica a Metafísica dos Costumes*, o qual aborda a ética, o agir ético, e a criação do termo mundo dos fins, onde o homem seria um fim em si mesmo. Em biodireito tem-se o princípio da sacralidade da vida, onde esta deve ser preservada ao máximo, respeitando a ética e a dignidade. O princípio estudado nesta pesquisa é desdobramento do princípio da dignidade humana, e deve ser aplicado em todo conflito que envolve o biodireito.

Palavras-chave: Princípio da dignidade humana, Biodireito, Princípio da sacralidade da vida, Bioética.

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of human dignity by the Federal Constitution , was elected the fundamental principle of personal rights . This concept of human dignity comes from a philosophical construction, where they discussed what is a person , and the extent the meaning of dignity. One of the philosophers who reflected on the subject was Kant , in his book " Critique of Metaphysics of Morals " , which deals with ethics, ethical behavior , and the creation of the term " world of ends " where the man would be an end in itself. The sacredness principle it's ins the biolaw, and it must be preserved and respect the ethics and the dignity. The principle that will be study in this research deploys of the human dignity principle, and must be applied in all the conflicts that involves the biolaw.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity principle, Biolaw, Sacredness of life principle, Bioethic.

INTRODUÇÃO

Serão apresentados, nesta pesquisa, a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios do biodireito e o seu alcance na contemporaneidade, com base em breve estudo efetuado na temática de dignidade humana em Immanuel Kant, juntamente com um estudo acerca do princípio da sacralidade da vida em biodireito.

O biodireito regulamenta a bioética, preocupando-se sempre com a dignidade da pessoa humana, uma forma de esta ser propiciada nos casos em que envolvem esse microsistema do ordenamento jurídico.

Será apresentado brevemente o conceito de dignidade da pessoa humana, bem como a construção do conceito de dignidade para Immanuel Kant, em seu livro “*Crítica A Metafísica Dos Costumes*”, para depois apresentar o conceito de sacralidade da vida e de dignidade humana em biodireito.

A relação entre esses princípios é amplamente debatida pelos atuais pensadores e procura realizar uma desconstrução de valores até o momento obtido, colocando a dignidade da pessoa humana no centro da discussão jurídica e filosófica da questão. Com o avanço da tecnologia e da medicina, criou-se um novo campo de discussão do direito, que é o tratamento ético e suas implicações para a administração responsável pela vida da pessoa humana, pela vida animal, bem como a responsabilidade ambiental.

O princípio da sacralidade da vida está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana e, assim, faz-se necessária a conceituação de ambos, estabelecendo-se um paralelo entre eles.

1 DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A origem da palavra “pessoa” e qual o sentido em que esta foi utilizada no pensamento antigo aparece entrelaçado ao teatro grego, à máscara da tragédia antiga. O pensamento antigo aprofundou a realidade humana, mas não chegou a fazer a estrutura o conceito de “*pessoa como categoria ontológica que explicasse o que era o Homem*”.¹

Semanticamente a evolução traz a tona a imagem de que pessoa já não é mais o ser com a máscara, mas sim, o ser antes de colocá-la para entrar em cena.

A verdadeira utilidade do conceito de pessoa está pois, antes de mais,

¹ GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos da Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela. Almedina, 2008. p. 24.

na capacidade de opor o indivíduo humano, concreto, particular, à ideia universal de humanidade². A sua individualidade revela-se, neste contexto, um papel, uma máscara viva no palco do mundo, mas não mais do que isso.³

A individualidade do ser revela uma “máscara viva” da pessoa, e não mais que isso. Ou seja, cada pessoa, em sua individualidade, com suas peculiaridades, revela seu ser verdadeiro na sociedade, no mundo em que vive.

O conceito de pessoa é necessário para distinguir o homem, o ser, da humanidade. Para distinguir o homem do geral, tornando-o singular. O pensamento antigo se demonstra com certa pobreza semântica no conceito de pessoa, já o pensamento filosófico difere do primeiro totalmente. A filosofia clássica considerou o homem no centro do cosmos, mas não sistematizou um conceito de pessoa. Note-se que, a filosofia clássica estudava a fundo o homem, mas não fez o mesmo com a pessoa. A resposta a isso se deve a dificuldade que o pensamento filosófico antigo tinha para lidar com as realidades individuais do ser.

O art. 1^o⁴ da Constituição Federal qualifica como direitos fundamentais os direitos da personalidade, sendo ainda a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Logo, estabelecer um conceito exato de dignidade não é tarefa fácil, em decorrência de que este é fluído, multifacetário e multidisciplinar. Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é um atributo da pessoa humana, “*o fundamento primeiro e a finalidade última, de toda a atuação estatal e mesmo particular*”⁵.

A Constituição Federal vincula a dignidade humana à realização de outros direitos fundamentais que estão expressos na Constituição Federal, tais como o direito à liberdade, à igualdade, à vida, dentre outros, embora em muitas situações esse princípio entra em conflito com outros direitos fundamentais presentes naquela.⁶

Chaves Camargo, ao conceituar a dignidade humana, afirma que “[...] *toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser*”⁷.

³ GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos da Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela. Almedina, 2008. p.24.

⁴ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁵ SAMPAIO. Danilo Fontenelle. A Intervenção do Estado na Economia. Apud. SZANIAWSKI. Elimar. Direitos da Personalidade e sua tutela. 2 ed., Revista dos Tribunais. São Paulo:2005.

⁶ Cf. VIEIRA. Oscar Vilhena. Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF. Malheiros. São Paulo: 2006. p. 63

⁷ CAMARGO, A. L. Chaves. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

Acerca do tema, Rizzato Nunes ainda considera o Princípio da Dignidade Humana como um *Supraprincípio Constitucional* dada a sua tamanha relevância para o ordenamento jurídico, que está acima dos demais Princípios Constitucionais.

Para Helmut Coing, o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana é analisado sob dois enfoques, sendo o primeiro a dignidade que determina a proteção da pessoa em relação a sua integridade, impedindo que contra ela se pratique ofensas físicas e psíquicas, protegendo sua vida. Assim a dignidade consiste na visão moderna do antigo princípio “*nemim laedere*”. O segundo enfoque é mais amplo, no qual o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser visto como a pessoa ser respeitada como ser intelectual e poder exercer a sua cidadania. A partir dessa premissa, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana só será efetiva quando os direitos básicos do cidadão estiverem garantidos.

A República Federativa do Brasil é um estado social de direito, que busca o bem estar social, a partir de garantias a direitos básicos presentes na Constituição Federal. A dignidade humana, presente como fundamento, só será efetiva quando o indivíduo tiver acesso a um mínimo existencial, para que este possa partir em busca de seus outros direitos.

O conceito de dignidade da pessoa humana adveio com o cristianismo, valorizando o ser humano como ser individual, no qual se pregou a igualdade entre os seres, ocorrendo desde a filosofia medieval, que se desenvolveu até ser introduzida no iluminismo. Neste, a ideia principal preconizada era a *razão*, sendo que esta substituiu a religião, ampliando-se a noção de dignidade da pessoa humana, servindo de fundamento para a elaboração da teoria dos direitos individuais, especialmente o direito à liberdade e à igualdade entre os homens.

Elimar Szaniawski assevera que “*o princípio da dignidade da pessoa humana consiste, pois, no ponto nuclear onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas*”⁸.

Ingo Sarlet Wolfgang, ao discorrer acerca do tema, diz que não é fácil obter uma conceituação clara do que é “*dignidade humana*”, eis que a delimitação de seu conceito é difícil, pois decorre da circunstância de que se cuida de um conceito de contornos vagos e imprecisos, pois é ambíguo e enseja interpretações diversas. Uma dessas dificuldades é que a dignidade da pessoa humana não se trata de um aspecto específico da condição humana, mas

⁸ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2 ed., Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005. p. 142.

de uma qualidade inerente ao ser humano, eis que a dignidade hoje é definida como o valor próprio que constitui e identifica o ser humano como tal.⁹

Para doutrinadores como Habermas, que sustentam que a dignidade não seria um conceito juridicamente apropriável e que não é papel dos juízes adentrar na parte do conteúdo ético da dignidade, este seria o papel do poder público mediante a esfera parlamentar. No entanto o poder público, quando provocado em sua jurisdição constitucional intervindo na solução de determinado conflito sobre as dimensões da dignidade, será obrigado a proferir uma decisão, devendo apresentar um conceito de dignidade da pessoa humana, pois este advém de inúmeras consequências jurídicas decisivas, na maioria das vezes, para a proteção da dignidade da pessoa.¹⁰

1.1 A Dignidade da Pessoa Humana como um Princípio Jurídico

A dignidade da pessoa humana nasceu na filosofia e tem a sua raiz na ética e na moral. Porém, em primeiro lugar, a dignidade humana é um valor, sendo que, após a segunda guerra mundial, o conceito de dignidade humana passou a ser incorporado ao discurso político dos países que venceram o conflito, tornando-se uma meta política e objetivo a ser alcançado. A dignidade tem dupla dimensão, sendo uma interna, expressada no valor intrínseco de cada indivíduo, e uma externa que representa seus direitos. A primeira dimensão pode sofrer violações, já a segunda não pode.¹¹

A proteção da dignidade da pessoa humana, em um primeiro momento, foi dada aos poderes executivo e legislativo. Posteriormente, migrou para o meio jurídico, eis que a dignidade humana foi consagrada em diversos documentos oficiais. No entanto, a importância dada a esse conceito deu-se após a segunda guerra mundial, pois foi consequência de uma mudança fundamental no pensamento jurídico.¹²

Como houve a divisão do direito em público e privado, começou a ruir a interpretação no meio jurídico, então foi necessário encontrar outras formas de interpretar as leis, o que foi direcionado para a filosofia moral e política. Assim casos de difícil solução, partindo apenas do direito positivo, puderam ser solucionados utilizando-se a ética e a moral para resolvê-los. Isso favoreceu a importância atribuída à dignidade da pessoa humana. A

⁹ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n.09 – jan./jun. 2007.

¹⁰ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. Cit.*

¹¹ Cf. BARROSO, Luis Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo; A Construção de um Conceito Jurídico a Luz da Jurisprudência Mundial*. Fórum. Belo Horizonte: 2013.

¹² Cf. BARROSO, Luis Roberto. *Op. Cit.* p. 62.

dignidade humana é um conceito com amplas percepções, presente na religião, na filosofia, na política e no direito. É unânime a ideia de que ela constitui valor fundamental subjacente a democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não prevista na Constituição.¹³

A dignidade deve prevalecer, no entanto haverá casos em que de ambos os lados ela será discutida sob diferentes enfoques, como o conflito entre dois direitos fundamentais. Em um desses lados, a dignidade humana terá que ceder. Assim a dignidade da pessoa humana pode ser sacrificada em benefício de algum outro valor, sendo valor fundamental, mas não absoluto. A melhor maneira de classificar a dignidade humana é como princípio com *status* constitucional, e não direito autônomo.¹⁴

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental e princípio constitucional, funcionando como justificação moral e fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Esses princípios possuem maior ou menor peso de acordo com o caso a ser aplicado, mas deve ser considerado pelos juízes pois, como princípio, este exige o compromisso de boa-fé para a sua realização, quando for possível.¹⁵

O princípio da dignidade da pessoa humana também tem papel de interpretação, sendo núcleo essencial dos direitos fundamentais. Este informa a interpretação dos direitos constitucionais, definindo o sentido em cada caso concreto. Em casos em que há lacunas na lei, ambiguidade ou colisão entre dois ou mais direitos fundamentais e metas coletivas, a dignidade da pessoa humana será utilizada para dirimir a dúvida. Este não é valor absoluto e também não é princípio absoluto pois, nesse choque de direitos fundamentais e metas coletivas, haverá a prevalência de um. Assim esse princípio tem como valor fundamental o dever de prevalecer na maior parte dos casos, mas não em todos. Dessa forma a cultura e a política do local influenciam na decisão.¹⁶

Os princípios e direitos são intimamente ligados, assim como os direitos fundamentais e os princípios constitucionais, que representam uma abertura do sistema jurídico para uma filosofia moral.¹⁷

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais como ordem moral de valores condicionada à interpretação do sistema jurídico, à semelhança entre os direitos fundamentais

¹³ Cf. BARROSO, Luis Roberto. Op. Cit. p. 63.

¹⁴ Cf. BARROSO, Luis Roberto. Op. Cit. p. 64.

¹⁵ Cf. BARROSO, Luis Roberto. Op. Cit. p. 65.

¹⁶ Cf. BARROSO, Luis Roberto. Op. Cit. p. 66.

¹⁷ Cf. BARROSO, Luis Roberto. Op. Cit. p. 67.

e aos princípios constitucionais é evidente. A dignidade não pode ser considerada como um direito em si, eis que ela faz parte de diferentes direitos e princípios.¹⁸

Dessa forma, pode-se inferir que o princípio supracitado é base que norteia os demais princípios constitucionais e os direitos fundamentais, eis que busca tutelar o ser humano, protegê-lo contra arbitrariedades de toda forma, destacando-se como o princípio mais importante do ordenamento jurídico.

1.2 Da Construção do Conceito de Dignidade da Pessoa Humana para Kant

Muitas das ideias Kantianas estão ligadas à noção de dignidade da pessoa humana, como a teoria moral. A ética, para ele, foi baseada na noção de razão e dever, na qual o indivíduo deve descobrir por si próprio, excetuando-se o método empírico. No entanto o sistema da moral de Kant passa por críticas ante os limites da razão e o papel da comunidade em que o sujeito está na determinação de seus valores éticos. Há margem para essas críticas eis que se a razão for considerada isoladamente, esta nunca será inteiramente responsável pelo comportamento humano. Embora não se deva rejeitar a força da ação moral e da razão prática, o autor reconhece uma impossibilidade de se ter uma razão inteiramente objetiva, que não tenha diferentes percepções do bem e do justo.

A ética de Kant tornou-se parte primordial no estudo da dignidade humana, por ter conceitos como o imperativo categórico, autonomia e dignidade.¹⁹ Kant divide a filosofia em lógica, que é a filosofia formal aplicada ao pensamento; física, que estuda as leis da natureza; e ética, que estuda a vontade humana. “A ética é o domínio da lei moral, composta por comandos que regem a vontade que está em conformidade com a razão.”²⁰

Em seu livro “*A Fundamentação da Metafísica dos Costumes*”, Kant tem como escopo a determinação do princípio da moralidade e a sua pesquisa. Essa obra trata-se de um estudo preliminar à “*Crítica da razão prática*”, que oferece a base para uma ciência da conduta.²¹

O livro “*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*” inicia-se pela análise do princípio supremo da moralidade, da forma como este se apresenta na consciência humana. Esta pesquisa parte-se da seguinte constatação “*Não é possível conceber coisa alguma no*

¹⁸ Cf. BARROSO, Luis Roberto. Op. Cit. p. 68.

¹⁹ Cf. BARROSO, Luis Roberto. Op. Cit. p. 70.

²⁰ Cf. BARROSO, Luis Roberto. Op. Cit. p. 70.

²¹ PASCAL, Georges. *O Pensamento de Kant*. 8 ed. Vozes. Petrópolis:2003. p. 111

mundo, ou mesmo fora do mundo, que sem restrição possa ser considerada boa, a não ser uma só: uma boa vontade".²²

As qualidades do ser humano, como a inteligência, a faculdade de julgar, a coragem, dentre outras não são qualidades absolutamente boas, pois seu valor irá depender do seu uso. No entanto, é necessário perguntar-se sobre o que torna uma vontade boa, e a resposta de Kant é que a própria natureza do querer torna uma vontade essencialmente boa, e não a sua aptidão para levar a bom termo os seus propósitos. Assim Kant analisa profundamente as diferenças entre o agir pelo dever e o agir pela moral.²³

O agir pelo dever deriva do uso comum da razão prática e não é empírico, não advém do mundo das experiências. Esse conceito de dever não oferece nenhum exemplo indubitável de uma ação, pois a experiência cria um conceito diferente para cada ser humano, pois é subjetivo e muda conforme o sujeito. Kant explica que esse agir não pode nascer da experiência, pois esta não oferece nenhum exemplo indubitável de uma ação que merece ser cumprida apenas pelo dever.²⁴

Já o agir pela moral, de acordo com Kant, será determinado pela razão, pois a vontade de realizar certos atos e suas inclinações podem até desprover de fundamento moral, mas a atitude que o sujeito toma em relação a essas inclinações é o que vai demonstrar se este age de acordo com a moral.

O espírito vai ordenar o ser humano a realizar certos atos, e não é possível saber se todos esses atos terão um valor moral. Kant explica que é por isso que os filósofos desprezam a fraqueza e o caráter corruptível da natureza humana, eis que o ser humano é nobre de um lado para traçar como preceito uma ideia respeitável, mas por outro lado este não é capaz de lhe obedecer.²⁵

O ser humano necessita de motivos pessoais para fazer uma boa ação ou um sacrifício, no entanto é difícil saber ao certo quando um sujeito age por suas próprias inclinações e não pelo dever. Ocorre que o dever moral decorre da razão e não de modo empírico, pois o dever não é o que é, e sim o que deve ser.²⁶

Para Kant, a ideia de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, que considera a autonomia como fundamento da dignidade do homem, sustentando que o ser humano não

²² KANT. Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Martin Claret. São Paulo: 2008.

²³ Cf. PASCAL. George. Op. Cit. p. 113.

²⁴ Cf. PASCAL. George. Op. Cit. p. 114.

²⁵ Cf. KANT. Immanuel. Op. Cit. p. 37.

²⁶ Cf. PASCAL. George. Op. Cit. p.114.

pode ser considerado um objeto, pois as pessoas devem ser consideradas como um fim em si mesmo, e não como meio.

Kant muda a concepção de dignidade humana, abandonando a doutrina cristã sem desconsiderar a influência desta, desenvolvida por Boécio e São Tomas de Aquino. Kant constrói seu pensamento partindo da natureza racional do ser humano, na qual a autonomia da vontade, definida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é característica do ser humano, sendo este o fundamento da dignidade da natureza humana.²⁷

As leis da razão apresentam-se à vontade como imperativos, ou seja, como deveres. Esses imperativos subdividem-se em imperativos hipotéticos e categóricos. Os imperativos hipotéticos tratam das ações necessárias para se alcançar um fim. Este é o “meio” para se atingir algo. Já os imperativos categóricos tratam de ações necessárias por si mesmas, as quais são incondicionais. Este também pode ser chamado de imperativo absoluto, eis que não se submete a nenhuma outra lei. Sua fórmula geral é “*procede apenas segundo aquela máxima, em virtude da qual podes querer ao mesmo tempo que ela se torne lei universal*”²⁸. Essa fórmula é o princípio de onde vêm todos os imperativos do dever.

Kant é conduzido a um conceito de um reino dos fins ao retomar do plano moral a ideia de autonomia. Pelo imperativo categórico, há ligação sistemática entre muitos seres racionais sob leis comuns, pois todos os seres racionais estão sujeitos à lei, eis que ninguém deve tratar outrem como meio, mas sempre como um fim em si.

O reino dos fins é apenas um ideal, é utópico, mas o homem deve ter consciência de que essa união dos seres racionais, por meio dessas leis objetivas que são comuns e universais, tem o objetivo de atender a relação mútua de todos, sendo essa a sua finalidade. O ser racional faz parte desse mundo dos fins, como membro ou como chefe. A ação é moral quando é conforme a legislação que unicamente torna possível um reino dos fins.²⁹

Assim Kant assevera que o homem é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio em nenhuma hipótese, e isso deve ser aplicado em todas as suas ações, as que se dirigem a ele mesmo e aos outros, logo o valor de todos os objetos que o ser humano possa adquirir pelas próprias ações é condicional.

Os seres irracionais, cuja existência depende da vontade dos seres humanos, são coisas, tendo apenas um valor relativo como meio. Os seres racionais são chamados

²⁷ Cf. PASCAL. George. Op. Cit. p. 115.

²⁸ Cf. KANT. Immanuel. Op. Cit. p. 51.

²⁹ Cf. PASCAL. George. Op. Cit. p. 114.

“pessoas”, pois a sua natureza já o diferencia como um fim em si mesmo, como algo que não pode ser utilizado como meio, o que limita, assim, todo o arbítrio.³⁰

A filosofia de Kant entende que a pessoa possui um valor absoluto e insuscetível de coisificação, enfocando a dimensão individualizada da personalidade juntamente com a sua dimensão comunitária social.³¹ Ele aborda a dignidade do ser pela sua autodeterminação ética, na qual a autonomia é a base para a dignidade humana.

O ser humano é capaz de se orientar pelas regras legais que ele mesmo criou para reger os seus próprios atos, e isso é o reconhecimento de sua autonomia. No entanto isso não é no sentido de que a lei foi materialmente elaborada pelo agente, mas sim de que este a reconhece e identifica absolutamente a vontade pura e a regra moral.³²

O indivíduo governa-se pela razão, sendo esta a representação de suas leis morais, nas quais o princípio da moralidade é tido como aquele que cada indivíduo dá a si mesmo uma lei que poderia se tornar universal, objetiva da razão, sem concessão a motivações subjetivas. Já para Kant, a dignidade tem como fundamento a autonomia, num mundo onde tudo tem preço, aquilo que não pode ser trocado por outro de preço equivalente possui, então, um valor, tendo assim a dignidade.³³

Ele conhece como dignidade o valor de uma disposição de espírito, o que coloca acima de todo preço, e não pode ser colocada em confronto com algo que pode ser trocado, que tenha preço, sem que a santidade da dignidade humana seja ferida.³⁴

Dessa forma, a construção do conceito de dignidade da pessoa humana deu-se pela análise dos aspectos inerentes ao ser humano, como o seu valor absoluto, que é insuscetível de coisificação, a vedação do uso do ser humano como meio para se atingir algo concedendo a ele o entendimento de algo com um fim em si mesmo.

Partindo-se desse entendimento do que é dignidade da pessoa humana, é importante destacar alguns casos que ocorrem pelo mundo afora, como a utilização da cessão temporária de útero, conhecidas como “barriga de aluguel” em que se utiliza uma mulher para gestar em substituição o filho de outra. Essa prática é permitida no país com algumas ressalvas, como: ser parente de até 4º grau dos idealizadores do projeto parental; ter a finalidade única e exclusiva de procriação; ser voluntária, e não remunerada.

³⁰ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. p. 36.

³¹ Cf. ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

³² Cf. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19 ed. Saraiva. São Paulo: 2002.

³³ Cf. BARROSO, Luis Roberto. Op. Cit. p. 71.

³⁴ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. p. 37.

Essas mulheres que se submetem a essa prática são utilizadas como meio para gestação, com finalidade única, que é o nascimento de um bebê.

No Brasil, não é permitido esse método se houver uma remuneração a quem cede o útero, e por esse motivo que a maternidade em substituição não confronta a dignidade da pessoa humana, pois para essa prática deve ocorrer a voluntariedade. Assim, pelo fato deste ser um ato altruístico, entende-se que esta não seria uma cessão do útero apenas como meio para se atingir a um fim, mas como um gesto de solidariedade.

O “bebê medicamento” é a técnica que consiste na seleção genética de embriões para que se tenha uma pessoa compatível geneticamente com um membro da família, geralmente um irmão, que se encontra em estado crítico de saúde. Isso também gera controvérsias acerca da utilização da pessoa como meio para se atingir uma finalidade.

Essa pessoa, que é selecionada em laboratório, já nasce com um objetivo na vida, que é servir de instrumento para ajudar no tratamento de outra pessoa. Analisando sob esse aspecto, entende-se que essa prática confronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Os motivos pelos quais as famílias submetem-se a esse método são muitos, mas o principal deles é um só: salvar a vida humana.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SACRALIDADE DA VIDA EM BIODIREITO

Nesse microssistema do ordenamento jurídico, há princípios que regem as relações do biodireito que auxiliam na resolução de conflitos. Dentre esses princípios, vê-se que o princípio da sacralidade da vida e a dignidade da pessoa humana estão interligados e se complementam.

No entanto, antes mesmo de iniciar uma reflexão acerca desses princípios, faz-se necessário entender o que é um princípio e, para isso, utiliza-se o conceito de Miguel Reale:

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.³⁵

³⁵ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Note-se que os princípios, de acordo com o autor citado apresentam verdades do conhecimento, um norte a ser seguido pelo ordenamento. Para Humberto Ávila, os princípios são normas finalísticas, necessárias para a compreensão das regras:

Os princípios, por serem normas imediatamente finalísticas, estabelecem um estado ideal de coisas a ser buscado, que diz respeito a outras normas do mesmo sistema, notadamente das regras. Sendo assim, os princípios são normas importantes para a compreensão do sentido das regras.³⁶

Acerca da noção de princípios, Ruy Samuel Espindola explica que estes designam “a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam”³⁷. Dessa forma, pode-se concluir que os princípios apresentam uma base para que as demais normas possam se pautar ao estabelecer as condutas do ser humano.

Assim ocorre com o princípio da dignidade humana, sendo este a maior vertente dos direitos da personalidade e o segundo princípio tema deste trabalho, que é o princípio da sacralidade da vida no biodireito.

Os princípios da sacralidade da vida e da dignidade humana, no biodireito, podem ser conceituados como:

[...] são os principais norteadores da bioética, na medida em que consideram a vida como sagrada e inviolável. Neste sentido, não se justifica a causa do sofrimento e da dor desnecessária, a imputação de um ônus superior ao que a pessoa possa suportar, ainda que, por decisão sua, mesmo para a realização de pesquisas ou qualquer atividade científica. Combate-se assim, a consideração do homem como objeto, como uma ‘coisa’, a favor da compreensão da vida humana como algo sagrado, intangível. Ainda que fora dos aspectos teológicos que a questão envolve, a expressão ‘sagrado’ não necessariamente estará ligada a Deus, mas sim ao caráter inviolável de seu objeto [...] a vida humana não pode ser sacrificada em prol da ciência, e da experimentação [...]³⁸

O princípio da Sacralidade da vida tem relação íntima com o respeito e a proteção da vida humana contra agressões indevidas. Em decorrência deste, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, no meio científico o ser humano deve ser visto como um fim,

³⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria Geral dos Princípios*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

³⁷ ESPINDOLA, Ruy Samuel. *Conceito De Principios Constitucionais: Elementos Teóricos Para Uma Formulação Dogmática Constitucionalmente Adequada*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 53.

³⁸ VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança e biodiversidade: contexto científico regulamentar*. (trechos) 1 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 230.

e nunca como meio, pois a vida humana tem um valor em si mesmo, assim como preceitua Kant.

No Biodireito, esse princípio significa que o ser humano é livre para realizar as pesquisas com a finalidade de preservar a espécie humana, descobrindo curas para as doenças, desenvolvendo tecnologias que possam trazer qualidade de vida às pessoas.

No entanto, este não pode se esquecer de sua responsabilidade perante as futuras gerações, devendo preservar as características que são essenciais ao ser humano. Assim faz-se necessário que haja limites objetivos em relação a essas experimentações científicas, e esta é uma consequência lógica do princípio da sacralidade da vida e da dignidade da pessoa humana, pois estes garantem a preservação da espécie humana.

Esse princípio refere-se à importância da proteção à vida nas atividades médicas científicas e está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser sempre observado nas práticas médicas e biotecnológicas, devendo proteger a vida humana em sua magnitude.³⁹

Na bioética, há quatro princípios basilares: o da autonomia, o da beneficência, o da não maleficência e o da justiça. O princípio da autonomia busca valorizar a vontade da pessoa ou daqueles que o representa com base nos seus valores morais e religiosos. Pode ser conceituado como “*a capacidade de atuar com conhecimento de causa e sem qualquer coação ou influência externa*”.⁴⁰

O princípio da beneficência é relacionado com o bem estar da pessoa, no qual o profissional da saúde, em especial o médico, só irá utilizar o tratamento para propiciar a saúde ou a melhora do paciente, e nunca para praticar o mal ou a injustiça. O profissional da saúde deve, sempre que possível, maximizar os benefícios e minimizar os possíveis riscos. O princípio da não maleficência obriga o profissional da saúde a não cometer dano intencional contra o paciente. E, por fim, o princípio da justiça refere-se à imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios da prática médica.⁴¹

É necessária uma autorregulamentação para que haja a imposição de limites éticos na pesquisa com seres humanos. Assim esses princípios buscam tutelar o tratamento e a pesquisa que envolve todo o ser humano.

Desde os primórdios, a humanidade convive com o fato biomédico, merecendo atenção de inúmeros ramos do conhecimento, por exemplo, a histórica, a biológica, a

³⁹ Cf. MALUF. Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Op. Cit. p. 18.

⁴⁰ Cf. MALUF. Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Op. Cit. p.11

⁴¹ Cf. MALUF. Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Op. Cit. p.11

medicina, a filosofia e o direito. O fato biomédico, que está inserido no biodireito, enseja a responsabilidade pela prática biomédica. O biodireito caminha em direção à segurança jurídica. A bioética e o biodireito, assim como a moral e a ética, estudam as normas sociais, e estas são os comandos do dever-ser, e não estão na ordem do ser.

As normas sociais estão sujeitas ao fenômeno da imputação, mas não da causalidade. A bioética e o biodireito estudam o potencial do ser humano e suas repercussões na vida. E, em decorrência do ser humano ser o único que possui o espírito, este tem a capacidade de valorar e de intuir.

A biomédica é um dos setores da ciência que mais se desenvolverá com consequências que atingem toda uma população. A experiência já demonstrou ao homem que, quando há uma interferência na natureza, podem ocorrer desdobramentos não desejados. No campo da biomédica, há preocupação em relação aos problemas que o desenvolvimento científico possa ocasionar no plano da ética e do direito. Pode-se perceber que há certo vazio de moralidade, que é o que caracteriza o tempo contemporâneo, como a manipulação de embriões para se extrair apenas as células-tronco. A experimentação feita pelo homem, mas com fins científicos causam debates grandiosos ao direito.

A partir do princípio da sacralidade da vida, o ser humano deixa de ser mero objeto, passando a ser um valor considerável em si mesmo, tal como preceitua Kant. E, partindo dessa constatação, fica impedida algumas práticas abusivas, como o comércio de órgãos, de tecidos, de sangue, gametas e etc. Assim, com a prática desse princípio, combinado com a dignidade da pessoa humana, fica impedido que médicos e pacientes se submetam a esse comércio ilegal.

Carlos Alberto Bittar explica há limites naturais ao direito ao corpo, que são o direito a vida e a integridade física. Assim, não é permitida a disponibilização de partes do corpo que importe em uma deformação de caráter permanente, ou que irá afrontar os princípios básicos da sociedade.⁴²

Vê-se que a construção do princípio da dignidade humana adveio desde tempos remotos, partindo de uma preocupação cristã em se definir o que é o homem, até chegar a construção desse conceito por Kant. No entanto, esse conceito de dignidade da pessoa humana, princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, irradia seus efeitos por diversas áreas do direito.

⁴² Cf. BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6 ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2003, p. 83

Em biodireito esse princípio é de extrema relevância, eis que, parte-se deste princípio a preocupação com as relações jurídicas entre o direito e os avanços da tecnologia conectados a medicina e a biotecnologia, as preocupações com o corpo, dentre outras. O dever de agir ético, juntamente com o respeito à Constituição Federal cria o biodireito.

Maria Helena Diniz explica que uma das funções do biodireito é limitar juridicamente os rumos que a humanidade pode vir a seguir em decorrência das suas pesquisas: “*tem a vida por objeto principal, salientando que a verdade jurídica não poderá salientar-se à ética do direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar sem limites jurídicos, os destinos da humanidade*”⁴³. Diego Gracia, explica que o “*biodireito é a regulamentação jurídica da problemática da bioética*”⁴⁴.

Ressalta-se que o termo “biodireito” é visto com ressalvas por alguns doutrinadores, como Elio Sgeccia⁴⁵ e Guilherme Calmon Nogueira da Gama, eis que o biodireito já seria um ramo destacado da bioética.⁴⁶

A utilização do princípio da dignidade humana pelo biodireito não serve apenas para encontrar um correspondente jurídico para a bioética, mas também de estabelecer as normas jurídicas que vão orientar os fenômenos advindos dessa matéria.⁴⁷ A dignidade humana é uma garantia do desenvolvimento da pessoa humana, protegendo todo o seu arcabouço de manifestações, em sua vertente física, psíquica e moral. Essa proteção só será possível quando se puder estender aos demais, para que seja garantida uma sociedade plural. A dignidade do ser humano aplica-se em um contexto de liberdades e igualdade, na garantia de iguais liberdades fundamentais.⁴⁸

O corpo humano visto como mercadoria, e não como valor, traz à sociedade de volta à época da venda da força de trabalho, identificado por Marx no séc. XIX, onde o ser humano era valorado apenas pela sua força de trabalho.⁴⁹ E essa visão de mercadoria do corpo humano percorre toda a história, podendo ser encontrado vestígio nas leis, na religião e na filosofia,

⁴³ DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴⁴ GRACIA, Diego. Fundamentos de Bioética. Apud. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Bioética e Biodireito. 2 ed. Atlas, São Paulo: 2013.

⁴⁵ SGECCIA, Elio. *Manual de Bioética*. Fundamentos de ética biomédica. Principia, Cascais : 2009.

⁴⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. A Nova Filiação: o Biodireito e as Relações Parentais: o estabelecimento da parentalidade – filiação e os efeitos jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Renovar, Rio de Janeiro:2002.

⁴⁷ BARBOSA, Heloisa Helena. *Princípios Do Biodireito. Novos Temas De Biodireito E Bioetica*. Organizadores: Heloisa Helena Barbosa, Jussara Maria Leal de Meirelles e Vicente de Paulo Barretto. Renovar, São Paulo, 2003. p. 70

⁴⁸ Cf. SÁ, Maria De Fátima Freire De. NAVES, Bruno Torquato De Oliveira. *Manual de Biodireito*. Del Rey. Belo Horizonte: 2009. p. 36

⁴⁹ Cf. SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2004.

nas opiniões e nos comportamentos das pessoas. No século XX isso mudou com uma nova concepção, derivada de progressos científicos que permitiam à remoção, a modificação, a transferência e o uso, em benefício de outros, e na maioria das vezes, em benefício da saúde.

Assim, algumas dessas práticas provocaram reações negativas, motivadas por razões de princípios morais. Outras práticas, vistas como mais corriqueiras e necessárias, como a transfusão de sangue, não teve tantos argumentos desfavoráveis. Salvo exceção das testemunhas de Jeová, que rejeitam a transfusão de sangue em decorrência de sua religião.⁵⁰

Vê-se que o biodireito tem como missão regulamentar as questões de bioética, para que haja um tratamento digno ao ser humano, que este não seja tratado apenas como objeto, como meio para pesquisas científicas, e sim como fim em si mesmo, resguardando os seus interesses e a sua dignidade.

O princípio da sacralidade da vida se mostra de extrema relevância para esse microsistema do ordenamento jurídico, eis que, além do princípio da dignidade humana já demonstrar por si só que o ser humano tem direito a uma vida digna, o princípio da sacralidade vem confirmar esse direito, e trazer novos aspectos da dignidade da pessoa humana. O ser humano não pode se ver suprimido deste direito, protegendo-o perante a sociedade, para que este não seja compelido a negociar o seu corpo.

Os princípios estudados servem para limitar este tipo de conduta ante a falta de regulamentação sobre algumas práticas. No entanto, para a sua real compreensão deve se ter em mente o conceito de dignidade da pessoa humana e toda a magnitude deste princípio. Note-se que no estado atual do biodireito no país, há uma lacuna legislativa grande, por exemplo o caso da reprodução humana assistida, onde se tem apenas a Resolução 2.013/2.013 do Conselho Federal de Medicina, e a Lei de Biossegurança. Ante a falta de legislação acerca do tema, numa demanda judicial, seria necessário partir da análise destes princípios para se chegar a uma decisão.

A importância do conceito de dignidade da pessoa construída por Kant é grandiosa, pois continua sendo difundida nas academias. E isso demonstra a profundidade do tema, eis que a dignidade da pessoa humana, por ser de caráter subjetivo, pode ter diferentes conceitos e diferentes aplicações a depender da perspectiva que se analisa a questão.

É por este motivo que o princípio da sacralidade da vida, em consonância com os princípios gerais da bioética devem ser analisados conjuntamente ao princípio basilar dos direitos fundamentais, que é a dignidade da pessoa humana.

⁵⁰ Cf. BERLINGUER. Giovani. Garrafa, Volnei. *O Mercado Humano*. 2a ed. Universidade de Brasília, Brasília: 2001.

3 CONCLUSÃO

Após a pesquisa acerca da construção do conceito de dignidade da pessoa humana para Immanuel Kant, e dos princípios dignidade humana e a sacralidade da vida para o biodireito, pode-se perceber que apesar dos muitos anos de diferença entre a construção deste conceito, e o começo da preocupação com as questões de biodireito, esse princípio possui uma aplicabilidade inalcançável. A dignidade da pessoa humana é princípio basilar dos direitos da personalidade e deve ser respeitado em todas as áreas do direito, no Brasil e no Mundo. A questão do biodireito ganha destaque na atualidade, ante o avanço da tecnologia e as mudanças sociais. Note-se que a preocupação com as questões de biodireito vão se pautar sempre na dignidade humana.

Na verdade, toda e qualquer preocupação jurídica, desde os temas processuais, até os temas de direito material, serão sempre ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito vem para regulamentar essas ações dos seres humanos, para que nenhum ser humano seja tratado de forma indigna, e tampouco visualiza seus direitos violados em detrimento dos mais fortes.

É assim no biodireito, que vem para regulamentar as questões de bioética, que trata do agir corretamente nas questões que envolvem uma relação entre a vida humana, animal, e responsabilidade ambiental.

Kant construiu o conceito de dignidade da pessoa humana se baseando no reino dos fins, que o homem é o fim em si mesmo, e que ele não pode ser tratado como mero objeto. E é justamente isso que o biodireito busca tutelar, que o homem não seja tratado como mero objeto, como experimento para novas técnicas médicas, ou que este venha a negociar partes de seu corpo, transformando-o em mera mercadoria.

O biodireito busca essa tutela, de tratar o ser humano com dignidade, utilizando-se dos meios legais para que este, como ser sagrado que é, mediante a divindade de sua existência, não se deixe comercializar, como objeto, como mera mercadoria no mercado. O princípio da sacralidade da vida deve ser visto como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, para que, a indústria médica e tecnológica não venha a abusar no tratamento ético entre o médico e o paciente.

Tal princípio consiste na afirmação de algo que já está no inconsciente coletivo, de que as pessoas devem ser tratadas com dignidade. Ocorre que, devido aos avanços da ciência

médica e tecnológica, a indústria se viu num lugar onde há inúmeras possibilidades de exploração comercial, como a fertilização “*in vitro*”, a clonagem, as pesquisas com células tronco, dentre outras. E, para que essa indústria não venha a abusar dessa exploração comercial, constata-se esse princípio, apenas para reforçar a necessidade de tratamento digno do ser humano.

É necessário que se crie uma reflexão acerca da ação bioética nas condições das sociedades atuais, para que se crie alternativas. E é por isso que a bioética tem tanta importância, no sentido de suscitar um debate sincero, para que algumas ações sejam coibidas, preservando desta forma, a dignidade da pessoa humana. É importante que se faça uma ligação entre a ciência, a indústria e o mercado, eis que as novas tecnologias são desenvolvidas partindo de investimentos vultuosos, e que necessitam de algum retorno.

O princípio da dignidade humana é frequentemente utilizado para resolver conflitos do biodireito, assim como os princípios da bioética, como o princípio da autonomia, da beneficência, não-maleficência e o da justiça, eis que o ordenamento jurídico deve se respaldar sempre na proteção do ser humano, para que este viva de forma digna, resguardando seus direitos fundamentais.

4 BIBLIOGRAFIA

ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ÁVILA, Humberto. *Teoria Geral dos Princípios*. 2. ed. Malheiros. São Paulo: 2003.

BARBOSA, Heloisa Helena. *Princípios Do Biodireito. Novos Temas De Biodireito E Bioética*. Organizadores: Heloisa Helena Barbosa, Jussara Maria Leal de Meirelles e Vicente de Paulo Barretto. Renovar. São Paulo: 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo; A Construção de um Conceito Jurídico a Luz da Jurisprudência Mundial*. Fórum. Belo Horizonte: 2013.

BERLINGUER, Giovani. Garrafa, Volnei. *O Mercado Humano*. 2 ed. Universidade de Brasília, Brasília: 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6 ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2003.

CAMARGO, A. L. Chaves. *Culpabilidade e Reprovação Penal*. Sugestões Literárias. São Paulo: 1994.

- DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ESPINDOLA, Ruy Samuel. *Conceito De Princípios Constitucionais: Elementos Teóricos Para Uma Formulação Dogmática Constitucionalmente Adequada*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *A Nova Filiação: o Biodireito e as Relações Parentais: o estabelecimento da parentalidade – filiação e os efeitos jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga*. Renovar, Rio de Janeiro:2002.
- GRACIA, Diego. Fundamentos de Bioética. Apud. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Bioética e Biodireito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- KANT. Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Martin Claret. São Paulo: 2008.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Bioética e Biodireito. 2º ed. Atlas. São Paulo: 2013.
- NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PASCAL. Georges. *O Pensamento de Kant*. 8 ed. Vozes. Petrópolis: 2003. p. 111
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REALE. Miguel. *Filosofia do Direito*. 19 ed. Saraiva. São Paulo: 2002.
- SÁ. Maria De Fátima Freire De. NAVES. Bruno Torquato De Oliveira. *Manual de Biodireito*. Del Rey. Belo Horizonte: 2009. p. 36
- SAMPAIO. Danilo Fontenelle. *A Intervenção do Estado na Economia*. Apud. SZANIAWSKI. Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2 ed., Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005.
- SARLET. Ingo Wolfgang. *Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n.09 – jan./jun. 2007
- SARMENTO. Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2004.
- SGECCIA, Elio. *Manual de Bioética*. Fundamentos de ética biomédica. Principia, Cascais : 2009.
- SZANIAWSKI. Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2ed., Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005.

VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. ***Biossegurança e Biodiversidade: Contexto Científico Regulamentar.*** (trechos) 1ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1998.p. 230.

VIEIRA. Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: uma leitura da Jurisprudência do STF.* Malheiros. São Paulo: 2006. p. 63